



# Câmara Municipal de Ibirajú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 021/2024.**

**Dispõe sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 003/2024.**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Decreto Legislativo em referência "**Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ibirajú, relativas ao exercício de 2022, responsabilidade do Prefeito Municipal Diego Krentz.**"

Conforme enfatizado no parecer da área jurídica da Casa, a proposição foi elaborada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, em atendimento a legislação vigente, e decorre de encaminhamento de Parecer Prévio TC 00096/2024-9 -1ª Câmara, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Estado do Espírito Santo, nos autos do Processo TC-04859/2023-4, recomendando, assim, a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibirajú (Contas de Governo), relativas ao exercício de 2022, pelo Legislativo local.

Referida proposição é resultado da conclusão da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara após a devida análise do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio TCEES sobre referidas contas, a fim de cumprir determinação constitucional, eis que cabe a Câmara Municipal julgar as contas do Município (contas que o Prefeito deve prestar anualmente), a teor do disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que a propósito se encontra redigida de forma escoreita, inexistindo reparos a serem feitos.

No mérito, corroboro integralmente a manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento quanto da análise das contas da Prefeitura Municipal de Ibirajú relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Prefeito Municipal Diego Krentz, devendo ser aprovada, eis que da percuente análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, recomenda tal aprovação.

Convém destacar que o quórum para votação da matéria e o de maioria qualificada, ou seja, de 2/3 dos membros da Câmara Municipal - no caso, 06 (seis) votos -, em atenção ao que prescreve o art. 31, § 3º da CF/88 e o art.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

47 da LOM, como também o art. 190, I, "b" do Regimento Interno da Câmara. Registre-se, por oportuno, que esse quórum é para rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

### CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da proposição na forma como apresentada.

Plenário Jorge Pignatton, em 10 de dezembro de 2024.

  
**ELISABETE RAMOS MALBAR**  
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:

  
**ALOIR PIOL**  
Secretário

  
**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Membro

